

## CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



### NEWSLETTER | PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

#### NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

4.º Trimestre 2014

I Tema em destaque	2
II Legislação	3
III Jurisprudência	4
IV Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros	5

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I TEMA EM DESTAQUE

**Tratamento de dados pessoais decorrentes de utilização de tecnologias de geolocalização no contexto laboral**

Na Deliberação n.º 7680/2014, datada de 28 de Outubro de 2014, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) procede à análise das implicações, para a protecção de dados pessoais e a privacidade dos trabalhadores, dos dispositivos de geolocalização nos veículos automóveis, por um lado, e nos dispositivos móveis inteligentes, por outro, no âmbito da relação laboral e fixa os critérios e as circunstâncias em que o tratamento de dados pessoais relativos à geolocalização é admissível.

A instalação de dispositivos de geolocalização nos equipamentos em apreço pode permitir alcançar fins legítimos do empregador, relacionados, entre outros, com a eficiência e a qualidade do serviço, a optimização de recursos ou a protecção de bens, desde que não seja usada como forma de localização do paradeiro do trabalhador ou como ferramenta de monitorização do seu desempenho profissional, o que se encontra claramente proibido por lei (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

Os dados relativos à localização do trabalhador, bem como o seu histórico de movimentações e outros dados associados, constituem informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, os quais, por dizerem respeito à vida privada dos trabalhadores, se enquadram no conceito de dados sensíveis.

O consentimento do trabalhador é afastado pela CNPD enquanto fundamento de legitimidade válido para o tratamento dos dados pessoais em apreço, devido à situação de desequilíbrio de poder existente na relação laboral, que não garante que o consentimento seja dado de forma livre; o que constitui condição indispensável à luz da Lei de Protecção de Dados Pessoais. Assim, o tratamento dos dados sensíveis em apreço só pode basear a sua legitimidade em disposição legal. Sem prejuízo de a possibilidade de geolocalização no contexto laboral não se encontrar expressamente prevista em qualquer norma do ordenamento jurídico nacional, sendo os dispositivos de geolocalização equipamentos tecnológicos que permitem controlar remotamente os trabalhadores, entende a CNPD que eles constituem um meio de vigilância à distância, pelo que existe no Código do Trabalho e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas a previsão legal necessária e indispensável para sustentar a legitimidade destes tratamentos de dados.

No que respeita à finalidade, a CNPD considera como admissíveis os tratamentos de dados relativos à geolocalização, no caso dos veículos automóveis, para as seguintes finalidades: (i) gestão de frota em serviço externo (nas áreas de actividade de assistência técnica externa/ao domicílio, distribuição de bens, transporte de passageiros, transporte de mercadorias e segurança privada) e (ii) protecção de bens, no caso de transporte de materiais perigosos (nomeadamente materiais tóxicos ou inflamáveis, resíduos perigosos, armas, munições ou explosivos, medicamentos ou precursores de droga) e transporte de materiais de valor elevado (tendo a CNPD fixado em 10 mil Euros o limite mínimo do valor da carga transportada).

Quando a instalação dos dispositivos de geolocalização tem o intuito específico de proceder a participação criminal em caso de furto, embora os dados de geolocalização sejam automaticamente registados, o empregador não pode aceder aos dados a menos que a viatura seja roubada.

No caso dos telemóveis e computadores portáteis, a CNPD não admite que o empregador proceda à monitorização da geolocalização daqueles equipamentos, não podendo aceder a essa informação, quando disponível nas operadoras, nem instalar aplicações nos dispositivos móveis inteligentes que activem os sensores GPS.

Se do tratamento destes dados resultarem indícios da prática de crime, essa informação pode ser utilizada para sustentação da participação criminal respectiva. Nos casos em que tal ocorra, admite-se que o empregador possa, também, utilizar aquela informação no âmbito de procedimento disciplinar, quando aqueles factos forem *de per se* violadores dos deveres do trabalhador. Desde modo, considera a CNPD garantir-se a defesa dos interesses legítimos do empregador, ao mesmo tempo que se assegura não haver desvio de finalidade, não sendo os dados pessoais usados para controlo do desempenho do trabalhador.

Para além dos aspectos ora elencados, a Deliberação em apreço procede à análise de outras matérias relevantes, nomeadamente as categorias de dados pessoais que podem ser objecto de tratamento e respectivos prazos de conservação, o processamento da informação interna e externamente, a interconexão e comunicação dos dados pessoais a terceiros, a transparência e direitos dos titulares do dados e as medidas de segurança a implementar, pelo que a leitura do presente texto não dispensa a análise da Deliberação na sua integralidade.

## II LEGISLAÇÃO

### **Regulamento (UE) nº 1196/2014 da Comissão de 30 de Outubro de 2014. JOUE L 319/36 de 2014-11-6**

Procede à aplicação do Regulamento (CE) nº 808/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação.

### **Rectificação do Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2011. JOUE L 331/40 de 2014-11-18**

Relativa à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que procede à alteração dos Regulamentos (CE) nº 1924/2006 e (CE) nº 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) nº 608/2004 da Comissão.

**Portaria nº 255/2014. D.R. n.º 237, Série I de 2014-12-09**

Procede à segunda alteração à Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

III JURISPRUDÊNCIA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), de 11 de Setembro de 2014. (Pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof – Alemanha) – Technische Universität Darmstadt / Eugen Ulmer KG (Processo C-117/13). JOUE C 409/11 de 2014-11-17**

O conceito de «condições de compra ou licenciamento», que figura no artigo 5º, n.º 3, alínea n), da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser entendido no sentido de que implica que o titular do direito e um estabelecimento, como uma biblioteca acessível ao público, previsto nesta disposição, devem ter celebrado um contrato de licença ou de utilização da obra em causa que especifique em que condições pode o estabelecimento utilizá-la.

O artigo 5º, n.º 3, alínea n) da Directiva 2001/29, lido em conjugação com o seu artigo 5º, n.º 2, alínea c), deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro conceda às bibliotecas acessíveis ao público, previstas nestas disposições, o direito de digitalizarem as obras que fazem parte das suas colecções, se esse acto de reprodução for necessário para efeitos da colocação à disposição dos utilizadores dessas obras, através de terminais destinados a esse efeito, nas instalações desses estabelecimentos.

O artigo 5º, n.º 3, alínea n) da Directiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que não abrange actos como a impressão das obras em papel ou a sua gravação num dispositivo de memória USB, praticados por utilizadores a partir de terminais destinados a esse efeito, instalados em bibliotecas acessíveis ao público, previstas nessa disposição. Em contrapartida, tais actos podem, consoante o caso, ser autorizados a título da legislação nacional que transpõe as excepções ou as limitações previstas no artigo 5º, n.º 2, alíneas a) ou b), desta Directiva, desde que se verifiquem, em cada caso concreto, as condições exigidas por essas disposições.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), de 11 de Dezembro de 2014. (Pedido de decisão prejudicial do Nejvyšší správní soud – República Checa) - František Ryneš/ Úřad pro ochranu osobních údajů (Processo C-212/13)**

Um sistema de videovigilância instalado numa casa particular para protecção de pessoas mas que capta imagens do espaço público não pode ser considerado um tratamento de dados efectuado no exercício de actividades exclusivamente pessoais e domésticas, estando, por isso, sujeito às disposições da Directiva 95/46/CE.

#### IV RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PARECERES E OUTROS

##### **Decisão de Execução da Comissão de 7 de Outubro de 2014. JOUE L 293/48 de 2014-10-09**

Procede à alteração da Decisão 2007/131/CE sobre a utilização em condições harmonizadas do espectro radioelétrico para os equipamentos que utilizam tecnologia de banda ultralarga ("UWB") na Comunidade.

##### **Recomendação da Comissão de 9 de Outubro de 2014. JOUE L 295/79 de 2014-10-11**

Relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

##### **Recomendação da Comissão de 10 de Outubro de 2014. JOUE L 300/63 de 2014-10-18**

Respeitante ao modelo de avaliação do impacto na protecção de dados no contexto das redes inteligentes e dos sistemas de contadores inteligentes.

##### **Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C 390/2 de 2014-11-5**

No Parecer em apreço a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pronuncia-se sobre a proposta da Comissão de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

##### **Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C 390/4 de 2014-11-5**

Pronuncia sobre a decisão da Comissão relativa à protecção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça.

##### **Rectificação da Comunicação da Comissão. JOUE C 391/31 de 2014-11-6**

Procede à rectificação da comunicação da Comissão, relativa ao artigo 4º, nº 3, da Directiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, respeitante às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, que codifica a Directiva 98/27/CE, no que se refere às entidades competentes para intentar uma acção ao abrigo do artigo 2º desta Directiva.

## CONTACTOS

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---